

INFANTICÍDIO

Alexandra LAZZARETTI¹
Liz Leyne Santos SILVA²
Laiza Padilha dos SANTOS³
Natane PRESTES⁴
Pedro Auri ANDRADE⁵

RESUMO: O Infanticídio está previsto no Art. 123 do Código Penal onde cita o crime da mãe que mata o próprio filho durante o parto ou logo após, estando sob efeito puerperal. Estado esse que afeta a saúde mental da mãe em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto causando a desordem de consciência. Infanticídio é um crime próprio uma vez que só pode ser praticado pela mãe que esteja influenciada pelo estado puerperal. Para ser caracterizado o homicídio temos três indispensáveis elementos: que o ato seja consumado sob o estado de consciência da mãe (puerperal); que a mãe tenha intenção de matar seu próprio filho; e que seja cometido durante o parto ou logo após, a expressão, logo após, poderá ser discutida caso a caso, a título de exemplo, se no tempo que ocorreu o delito ainda existia sinais do estado puerperal. Sinais que são classificados em mínimo, médio e máximo. O crime pode ser tentado ou consumado, pode ocorrer também o erro no infanticídio que se dá quando a mãe ainda em estado puerperal mata por engano outra criança acreditando ser seu filho. Para finalizar podemos constatar que o crime somente é comprovado através de exame médico, vale lembrar que está ligado diretamente ao crime de aborto, pois nos dois crimes a criança não é desejada pela mãe tendo a vida interrompida ainda na gravidez ou leva uma gravidez clandestina escondendo de familiares até o dia do parto e cometendo então o crime de infanticídio durante o parto ou logo após.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo primordial esclarecer o crime tipificado no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, que se refere ao Infanticídio, o qual descreve em seu *caput* o seguinte: “Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos”. (BRASIL, 1940, s.p.)

INFANTICÍDIO

¹ Acadêmica do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: ale_lazzaretti@hotmail.com

² Acadêmica do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: lizleyne04@gmail.com

³ Advogada. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Especialista em Direito Aplicado pela escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: laizapadilha@gmail.com

⁴ Acadêmica do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: natane.prestes@outlook.com

⁵ Acadêmico do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integrada Santa Cruz de Curitiba. E-mail: pedroauri17@outlook.com

O bem tutelado pelo art. 123 do Código Penal brasileiro é a vida. O tipo penal salvaguarda o direito à vida do, como chamado pela doutrina, nascente ou neonato.

O Infanticídio é o ato pelo qual a mãe mata seu filho durante ou logo depois do parto, estando sob o efeito do estado puerperal. A pena prevista é detenção que pode ir de 2 a 6 anos. (BRASIL, 1940, s.p)

ROGÉRIO SANCHES CUNHA ANOTA QUE:

Estamos diante da forma especial de homicídio (para alguns, outra modalidade de privilégio). É o homicídio praticado pela genitora contra o próprio filho, influenciada pelo estado puerperal, durante ou logo após o parto. [...] deve ser invocado, fazendo com que a norma especial do art. 123 derogue a norma geral do homicídio (art. 121). (2015, p.352)

ESTADO PUERPERAL

Diante da análise inicial do infanticídio é necessária a definição de alguns pontos fundamentais para a compreensão do tipo penal em estudo.

Neste viés importante verificar a definição de estado puerperal.

Estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que se estende a mulher do início do parto até a volta às condições pré-gravidez (puerpério), trazendo profundas alterações psíquicas e físicas, transformando a mãe, deixando-a sem plenas condições de entender o que está fazendo, ou ainda, alterações que acometem a mulher em decorrência das circunstâncias relacionadas ao parto e que afetam sua saúde mental. (MASSON, 2014, p. 548)

Pode-se entender com isso que um dos principais elementos do tipo penal Infanticídio é o estado puerperal em que a mulher passa e que nele pode ocorrer o concurso de agentes, ou seja, quando ocorre o auxílio ou a coparticipação de outrem no crime.

CONCURSO DE AGENTES

O Infanticídio trata-se de crime próprio, que só pode ser praticado pela mãe, denominada como parturiente, sob a influência do estado puerperal. Nesse tipo penal a mãe será considerada como sujeito ativo, já que ela deveria agir de maneira a evitar o resultado, consoante estudo do artigo 13 do Código Penal, parágrafo 2º, alínea a (BRASIL, 1940, s.p) e o filho como sujeito passivo. Considerando essa hipótese é possível que a mãe responda na modalidade de crime por omissão. A doutrina, em sua maioria, admite concurso de agentes nas modalidades de participação, quando há simples auxílio e coautoria, quando outrem pratica juntamente com a mãe o núcleo do tipo. Contudo, há bastante discussão na doutrina nesse sentido, já que para muitos o estado puerperal seria condição personalíssima não abrangida pelo artigo. Rogério Sanches Cunha anota que:

Discute-se qual o crime praticado quando terceiro, sozinho, provoca a morte do recém-nascido, incentivado pela parturiente sob estado puerperal. Parece tecnicamente acertada a conclusão de que ambos os participantes respondem por homicídio. Contudo, percebendo que se a mãe mata a criança responde por delito menos grave (infanticídio), a incoerência é solucionada com os dois agentes (parturiente e terceiro) respondendo por infanticídio (nesse sentido, Damásio, Delmanto, Noronha e Fragoso); para outros, o terceiro responde por homicídio e a parturiente por: infanticídio (Bento de Faria e Frederico Marques). (CUNHA, 2015, p. 353)

Portanto, mesmo sendo um crime de mão própria, ou seja, que é necessário ser realizado pela mãe, pode-se admitir o concurso de agentes, mesmo está visão não sendo plenamente aceita pela doutrina. Com isso leva-se a caracterização dos demais elementos essenciais para que se concretize o crime de Infanticídio, o qual será analisado abaixo em um tópico separado.

ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO

O art.123 do Código Penal prevê que deve ser punida - a conduta da parturiente, a qual sob influência do estado puerperal, matar o próprio filho, nascente ou neonato, logo após o parto responderá criminalmente pelo crime tipificado. Desta forma verifica-se que são três os elementos indispensáveis para classificarmos o tipo penal descrito no artigo 123 do Código Penal, sendo eles: que o delito seja cometido sob a influência do estado puerperal; que tenha como objeto o próprio filho da parturiente; que seja cometido durante ou logo após o parto. (GRECO, 2015, p. 112)

SEGUNDO CLEBER MASSON:

A expressão “logo após o parto” será interpretada no caso concreto. Enquanto subsistirem os sinais indicativos do estado puerperal, bem como sua influência no tocante ao modo de agir da mulher, será possível a concretização do delito. (MASSON, 2014, p. 548)

Em vista disso, constata-se que para que seja caracterizado o tipo penal do artigo 123 do Código Penal é imprescritível que os três elementos citados acima sejam preenchidos.

Quando falamos do primeiro requisito, o estado puerperal, vale ressaltar que, este, divide-se em três níveis: mínimo, médio, máximo, os quais serão posteriormente explicados.

NÍVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO PUERPERAL

No que se refere aos níveis de afetação psicológica e/ou físicas para a caracterização do estado puerperal em que a mãe se encontra, existe o critério

fisiopsíquico ou biopsíquico sob a parturiente. Nesta análise têm-se três níveis de Estado Puerperal:

Mínimo: mesmo sendo considerado em estado puerperal, considerado mínimo, e não se encontra influenciada pelo estado e causa a morte de seu filho, será considerado como homicídio. (GRECO, 2015, p. 113)

Médio: situação mediana em que se encontra a gestante que age influenciada pelo estado puerperal, e assim vem dar causa a morte de seu filho, durante ou logo após o parto, esse é o Estado que foi adotado pelo Código penal para boa parte da doutrina. (BITENCOURT, 2013, p.143)

Máximo: a mãe se encontra sob o grau máximo do estado puerperal, integralmente perturbada, causando a morte de seu filho e deverá ser tratada como inimputável, afastando a culpabilidade e conseqüentemente a infração penal. Aplicando-se o disposto no artigo 26 do CP. (GRECO, 2015, p. 113)

Os três níveis do estado puerperal são essências e é através deles que conseguimos distinguir qual crime que a parturiente irá responder ou se será considerada inimputável.

CONSUMAÇÃO OU TENTATIVA

O Crime de infanticídio pode se dar em duas modalidades, tentado ou consumado.

A forma tentada seria a situação em que a mãe, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pode produzir o resultado morte do nascente ou neonato.

Já o consumado é quando o crime realmente se realizada e o nascente ou neonato vem a óbito em razão da mãe estar sobre o estado puerperal, ou seja, consuma-se o infanticídio com a morte do nascente ou neonato.

Em relação a consumação ou a tentativa do crime, pode ocorrer também o erro na execução do ato em relação a ação da mãe, mas mesmo ocorrendo esse erro, a mesma responderá pelo crime.

ERRO NO INFANTICÍDIO

No crime de Infanticídio pode ocorrer o erro sobre o objeto quando da execução do crime e a mãe responderá igualmente pelo crime do artigo 123 do Código Penal.

O erro no infanticídio se da quando a mãe influenciada pelo estado puerperal e logo após o parto mata outra criança acreditando ser seu filho. Nesse caso ainda responderá por infanticídio, entretanto se o erro se deu na pessoa de um adulto, responderá por homicídio. (GRECO, 2015, p. 124)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, portanto, que o crime de infanticídio tipificado no Art. 123 do Código Penal, trata-se de um crime específico, pois, tão somente a parturiente pode cometê-lo logo após o parto desde que haja vida extrauterina. Para se constatar o estado puerperal da parturiente deve-se haver a intervenção médico-legal, ou seja, constata-se através de exame médico.

Ressalta-se que o fato que difere o infanticídio do aborto é tão somente o momento em que se inicia o parto, sendo esse um divisor entre os dois temas, não importando se a vida do nascente ou neonato é extra ou intrauterina. (GRECO, 2016, p. 123)

Alguns estudos apontam que o principal motivo para que a mãe mate seu próprio filho fosse um problema não somente social, mas sim biológico, sendo cometido por vários animais, muitas vezes devido ao distúrbio hormonal da mãe que acredita que a morte de seu filho seja necessária para assegurar sua sobrevivência.

Deve-se ficar claro que, caso a mãe não esteja sob o estado puerperal e mesmo assim tire a vida de seu próprio filho, durante ou logo após o parto não há que se falar em infanticídio e sim em ocorrência do tipo penal descrito no artigo 121 do Código Penal, ou seja, trata de homicídio.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. Tratado de direito penal: parte especial. V22. São paulo: saraiva ed. 13. 2013.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Organização dos textos, notas remissivas e índice por cleber masson. 2ºed. Método: 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4061535/codigo-penal-comentado---2014-cleber-masson>> acessado em: 13/03/2016.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Organização dos textos, notas remissivas e índice por cleber masson. 2ºed. Método: 2014.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. Organização dos textos, notas remissivas e índice por rogerio sanches cunha. 8º. Ed. Salvador: jus podivm, 2015.

DISPONÍVEL EM <<http://www.significados.com.br/infanticidio/>,> acessado em 12/03/2016.

GRECO, ROGÉRIO. Curso de direito penal: parte especial. 12. Ed. Niterói: impetus, 2016. V. 2, p. 680.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de direito penal. 11. Ed. Rio de janeiro: forense, 2015. P. 1222.